



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10746.721306/2016-17</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1201-000.822 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VILA BELA SA AGRO PASTORIL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Isabelle Resende Alves Rocha** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes e Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em que o fisco identificou saldo credor na conta caixa, bem como apurou despesas não comprovadas e omissão de receitas não operacionais nos anos-calendário de 2011 e 2012. A fiscalização deu origem, ainda, a lançamento de IRRF, controlado no processo de nº 10746.721.342/2016-72.

O contribuinte impugnou os lançamentos e teve as alegações de defesa afastadas pelo Acórdão nº 12-94.184 - 3ª Turma da DRJ/RJO. A ciência ocorreu em 27/12/2017, por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal. (fl. 3.136). Apenas em 30/07/2018, o contribuinte acessou a intimação (fl. 3.152) e protocolou Recurso Voluntário em 22/08/2018, no dossiê de nº 10010.035.476/0818-38.

Neste ínterim, o processo foi enviado para cobrança, ante a ausência de protocolo de recurso no prazo, tendo sido ajuizada execução fiscal.

Diante disso, o contribuinte ajuizou ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência em caráter liminar, de nº 1000315-80.2019.4.01.4300, para “remeter o processo nº 10746-721.306\2016-17 para a DRJ\RJO para que este órgão receba o Recurso Voluntário como tempestivo, determinando o seu processamento com a remessa o Conselho Administrativo da Receita Federal, para sua apreciação e julgamento pelo mesmo.” (fl. 3.204).

Inicialmente, a ação foi julgada improcedente, mas o contribuinte obteve tutela de urgência perante o TRF da 1ª Região para “suspender o processamento do Inquérito Policial n. 0177/2018-4 (ID 22647566) e da Execução Fiscal n. 5729-10.2018.4.01.4301 (ID 22647567) **enquanto pendente de julgamento a presente apelação e determinar, em caráter precário, a juntada do Recurso Voluntário ao Processo Administrativo n. 10746-721.306/2016-17 e seu envio ao CARF.**” (fls. 3.161 e 3.493). Observem-se trechos essenciais da decisão:

A requerente afirma que o Fisco indeferiu a juntada de seu recurso por intempestividade, pois a empresa Autora foi notificada diretamente pelo sistema E-CAC em 12/12/2017 e deixou transcorrer o prazo sem manifestação. A requerente **aduz nulidade na intimação, pois, tendo advogado constituído no PA, ele é que deveria ter sido intimado para recorrer.**

(...)

A urgência do pedido é incontestável, na medida em que o requerente tem contra si um inquérito criminal (ID 22647566) e uma execução fiscal (ID 22647567) relativos a créditos que, num primeiro momento, não foram definitivamente constituídos, **haja vista a pendência da análise de Recurso Voluntário junto ao CARF.**

Isso posto, encontrando-se presentes os requisitos, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o processamento do Inquérito Policial n. 0177/2018-4 (ID 22647566) e da Execução Fiscal n. 5729-10.2018.4.01.4301 (ID 22647567) enquanto pendente de julgamento a presente apelação e **determinar, em caráter precário, a juntada do Recurso Voluntário ao Processo Administrativo n. 10746-721.306/2016-17 e seu envio ao CARF.** (destaques meus)

A decisão foi devidamente cumprida, o Recurso Voluntário foi juntado aos autos e o processo remetido ao CARF, com distribuição para minha relatoria.

**VOTO****1 ADMISSIBILIDADE**

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O presente processo foi incluído em pauta para julgamento, porém, compulsando o andamento do processo nº 1000315-80.2019.4.01.4300, identifiquei que a Apelação em que foi proferida a tutela de urgência ainda não foi julgada, de modo que a decisão judicial permanece precária e passível de reforma. Como a tutela de urgência determinou apenas a juntada do Recurso Voluntário e a remessa ao CARF em caráter precário, com a suspensão da execução fiscal relativa ao crédito tributário até o julgamento da Apelação, entendo que a situação se amolda, por analogia e subsidiariedade, ao que o artigo 313, V, “a”, do CPC estabelece:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

**2 DISPOSITIVO**

Assim, voto por baixar os autos em **diligência à DIPRO/COJUL, para que promova o sobrestamento do julgamento até a definitividade da decisão de mérito a ser proferida no processo judicial nº 1000315-80.2019.4.01.4300**, quando estes autos deverão retornar à unidade preparadora para instrução com o resultado daquele processo judicial e a tomada das providências cabíveis em decorrência deste.

Recomenda-se a **intimação do contribuinte a respeito desse sobrestamento, para que ele seja instado a apresentar o resultado do processo judicial nº 1000315-80.2019.4.01.4300 nestes autos, quando de sua conclusão.**

*Assinado Digitalmente*

**Isabelle Resende Alves Rocha**